



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006801-36.2001.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ALVARO LUZ FRANCO PINTO, REGINALDO PASSOS (POR CURADOR), ACACIO KATO, HAROLDO FERREIRA, JOAO CAPEZZUTTI NETO, CONSTRUTORA ZOCCOLOTTO LTDA, B & Z CONSTRUÇÕES E INFORMATICA LTDA e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto n. 42.103

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006801-36.2001.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e OUTROS
(Juízo de Primeiro Grau: Adriano Marcos Laroca)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou improcedente a demanda por reconhecimento da prescrição, conforme art. 487, II, do CPC.

A ação civil pública visa à nulidade de procedimento licitatório e contrato, além de ressarcimento ao erário por prejuízos causados por irregularidades em licitação e execução de obra pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível, considerando a natureza dos atos como ilícitos civis e não como improbidade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A ação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil é prescritível, conforme entendimento do STF no RE nº 669.069/MG.

4. A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 é aplicável ao caso dos autos, sendo que os argumentos trazidos não se fundamentam na Lei de Improbidade Administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A ação de ressarcimento ao erário por ilícito civil é prescritível. 2. A prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 aplica-se a ações contra a Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 5º; CPC, art. 487, II; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2016; TJSP, Apelação Cível 1000200-93.2020.8.26.0420, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/02/2024.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação tempestivamente deduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, em face da r. sentença de fls. 1.390/1.395, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a demanda, em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força de lei.

O Ministério Público cita o art. 37, § 5º, da CF, não podendo a lei fixar prazos prescricionais para ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade independe de o ato ser ou não previsto como doloso de improbidade administrativa. Logo, entende que a pretensão inicial independe de existência da Lei de Improbidade. Afirmar que os apelados praticaram atos ilícitos que causaram prejuízo ao erário, que a licitação ocorreu em modalidade diversa da imposta por lei, expediente este aplicado para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, e conceder a adjudicação do objeto do contrato à *corrê* Construtora Zocolotto Ltda. Acrescenta que o procedimento foi concluído em tempo relâmpago, não sendo crível que empresas pudessem apresentar proposta séria, baseada em singela lista de preços. Entende haver conduta irregular que permitiu que as “propostas” não fossem sigilosas, em franca violação ao princípio da impessoalidade, e que o procedimento licitatório foi mera formalidade para dar aparência de legalidade. Menciona a ilegalidade decorrente da falta de projeto básico quanto à reforma elétrica do 6º andar do DHPP, a falta de publicidade dos atos administrativos. Afirmar que, até o ajuizamento da inicial, não havia notícia ou documentação comprobatória da conclusão ou início das obras, sujeitas a três termos aditivos, além de apurado acréscimo médio de cerca de 90,31%. Para possibilitar os pagamentos indevidos à empresa contrata, o *corrê* Reginaldo Passos

inseriu em documentos públicos falsos atestados acerca do andamento da obra, com base em falsas medições realizadas pelo engenheiro e corréu Acácio Kato, e pagamento autorizados pelo corréu Álvaro Luz Franco Pinto. Por fim, menciona o aditamento contratual, por três vezes, sem justificativa em pareceres ou laudos técnicos, tudo causando prejuízo de R\$ 835.371,93. Cita a responsabilidade de cada requerido, e que os fatos descritos foram comprovados nos autos, sendo que os requeridos não apontaram provas para infirmar as imputações da inicial. Requer a declaração de nulidade do procedimento licitatório e dos efeitos do contrato DGP-CE-099/91 e de todos os termos aditivos, além da condenação solidária de ressarcimento ao Estado de São Paulo (fls. 1411/1427).

A FESP, por sua vez, entende que não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória, haja vista a existência de fatos ocorridos após a vigência da Lei 8.429/92, o que atrai a aplicação do Tema 897/STF, sendo que a nulidade do procedimento de contratação se prolonga no tempo, tratando-se de relação de trato sucessivo. Menciona a ocorrência de três aditamentos ilegais do contrato, com autorização de pagamentos e prorrogações indevidas até o ano de 1993, na vigência da LIA, de modo que possível a tese de imprescritibilidade dos atos de improbidade administrativos dolosos. Afirma se tratar de negócio jurídico nulo, cuja relação é de trato sucessivo, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os fatos narrados na exordial. Menciona os arts. 23 e 24 da LINDB, sendo que em casos que ocorreram nos anos de 1990 o ressarcimento ao erário era imprescritível. Entende que a prescrição da pretensão indenizatória não procede, devendo-se preservar os atos estabelecidos na vigência da antiga interpretação e estabelecer um regime de transição para que os agentes se adequem a esse novo regime (fls. 1.445/1.457).

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.463.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da r. sentença e condenação dos apelados na reparação de danos ao erário (fls. 1.481/1.487).

A 4ª Câmara de Direito Público não conheceu dos recursos, com determinação de livre redistribuição (fls. 1.488/1.492).

É o Relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos réus, pela qual afirma que, em 25/11/1991, o réu Reginaldo teria encaminhado ao corréu Álvaro o pedido de abertura de licitação, na modalidade convite, para execução de reforma elétrica do 6º andar do prédio-sede do Palácio da Polícia (DHPP).

Autorizada a abertura do certame (DGP nº 098/91), com cartas convites expedidas às empresas Construtora Zocolotto Ltda., B&Z Construções e Informática Ltda., Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. e H. Guedes Engenharia e Construções Ltda.

No dia 02 de dezembro de 1991, com exceção da última empresa, as demais encaminharam documentação e propostas comerciais e, no mesmo dia, a Comissão Julgadora da Licitação iniciou a abertura, sagrando-se vencedora a corré Construtora Zocolotto Ltda., com adjudicação pelo réu João e homologação pelo réu Álvaro no dia 05 de dezembro de 1991.

Afirma, ainda, que o contrato foi assinado no dia seguinte, entre a SSP (representada pelo réu Álvaro) e a construtora, com prazo de noventa dias para execução da reforma elétrica do 6º andar do DHPP pelo custo inicial de CR\$ 25.499.195,85 (referente a outubro de 1990). Nesse mesmo dia, o réu Álvaro teria autorizado o

início da obra, sendo que o contrato sofreu três aditamentos para prorrogação do prazo de execução, com alteração definitiva para entrega da obra em outubro de 1992.

Tais aditamentos, solicitados pela contratada, foram aceitos pelos réus Acácio (engenheiro fiscal), Reginaldo (responsável pelo centro de engenharia do DEPLAN), Haroldo (delegado diretor do DEPLAN) e aprovados pelo réu Álvaro. Em outubro de 1992, a contratada solicitou pagamento de correção por atraso, aprovado pelo réu Álvaro.

O Autor afirma que os aditamentos são anteriores ao início da obra e que as irregularidades somente foram constatadas em abril de 1997.

Alega a ocorrência de fraude, mediante uso de modalidade diversa de licitação, que seria tomada de preços e não convite, violação no sigilo das propostas, ausência de projeto básico, além de superfaturamento pelo acréscimo de preço médio de serviço de 90,31% acima do valor do mercado da época, sem execução de reforma elétrica do 6º andar do DHPP.

Desse modo, requereu a decretação de nulidade do procedimento licitatório e dos efeitos do contrato DGP – CE – 099/91 e de todos os termos aditivos, além da condenação, solidária, dos requeridos de ressarcimento ao Estado de São Paulo, de todas as despesas geradas com o contrato (R\$ 835.371,93).

A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau, ante o reconhecimento da prescrição, daí os apelos do Ministério Público e da Fazenda Pública Estadual.

Respeitados os argumentos recursais, o decreto de prescrição da demanda deve ser mantido.

É importante observar que a menção à Lei 8.429/92, de que os requeridos teriam praticado ato de improbidade administrativa, não tem cabimento ao presente caso, porque a pretensão inicial não foi fundamentada nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

À despeito do entendimento contido na r. sentença, de que os fatos que embasaram a presente ação civil pública ocorreram antes da vigência da LIA, de modo que *"não se pode dizer que as condutas narradas na inicial se caracterizam como atos dolosos de improbidade administrativa"*, cabe obtemperar que a pretensão inicial de ressarcimento ao erário não foi embasada na Lei 8.429/92, o que é perceptível da leitura da petição inicial de fls. 02/51.

Tanto é verdade que sequer o Autor buscou a condenação dos requeridos às demais sanções previstas na lei de improbidade: multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento e, no seu recurso, expressamente afirmou que *"Não houve veiculação de pretensão com base na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), mesmo porque a contratação antecedeu a legislação citada e, também, porque houve prescrição em relação a alguns atos praticados na sua vigência."* (fls. 514).

E, no curso do feito não houve aditamento à inicial, de modo a configurar os fatos narrados na inicial como sendo de improbidade administrativa, sendo descabida a tentativa da FESP de mencionar a Lei 8.429/92 no presente feito, pois a pretensão inicial, reitera-se, não abordou a reparação ao erário com base na LIA.

Desse modo, independentemente de a FESP mencionar a existência de aditamentos contratuais e a execução do contrato já na vigência da Lei 8.429/92, tal circunstância não se sobrepõe à fundamentação acima, não sendo cabível inovação processual baseada em fundamento jurídico não tratado anteriormente na inicial.

De outro modo, ainda que houvesse de se observar a Lei 8.429/92, o que não é o caso, o alegado dano ao patrimônio público estadual ocorreu no ano de 1991, portanto, antes da LIA, sendo os pagamentos e aditamentos contratuais em momento posterior decorrentes dos atos ilícitos praticados anteriormente. A origem da ilicitude é anterior à Lei 8.429/92, portanto, sequer se poderia invocar tal norma ao caso em exame.

Nesse particular, cabe ratificar o posicionamento contido na r. sentença, com a ressalva de que o Autor, em sua inicial, não buscou a configuração dos fatos à luz da LIA:

"O dano ao patrimônio público decorreu de licitação fraudulenta e respectivo contrato assinado em dezembro de 1991. Os pagamentos decorrentes desse contrato foram realizados em 1993. Não consta dos autos termo de recebimento da obra, provisório ou definitivo.

Com isso, diante da narrativa constante da inicial, é de se entender, sem sombra de dúvida, que os fatos que fundamentam a presente ação ocorreram em novembro (licitação) e em dezembro de 1991 (contrato).

De outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa somente foi promulgada no dia 02 de junho de 1992.

Portanto, indiscutível que os fatos que embasam a presente ação civil pública ocorreram antes da vigência da LIA. Daí, ao contrário do quer ou pretende o autor desta ação coletiva de ressarcimento, não se pode dizer que as condutas narradas na inicial se caracterizam como atos dolosos de improbidade administrativa.

Ou melhor dizendo, as condutas descritas na inicial da presente ação coletiva não eram tipificadas como atos de improbidade administrativa à época em que foram praticadas."

Superada tal questão, de rigor a manutenção do reconhecimento da prescrição, ainda que os recorrentes mencionem a regra do art. 37, da CF, considerando o que foi decidido pelo STF.

De fato, tendo em vista o julgamento de mérito do RE nº 669.069/MG, com Repercussão Geral reconhecida, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o C. Supremo Tribunal Federal, por voto da maioria, assentou a seguinte tese: **"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"**.

Conforme constou no julgado:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

...

*"3. Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. **O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**". (RE 669069, Relator TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 03-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Vale dizer, pacificado o entendimento de que a ação de reparação de ilícito civil está sujeita à prescrição, visto que o ilícito que embasa a pretensão do Ministério Público tem natureza civil (Ação Civil Pública).

No que tange ao lapso para exercício do direito subjetivo, explica-se que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve equivaler àquele previsto no Decreto nº 20.910/32, por um critério de isonomia, conforme entendimento firmado no âmbito do C. STJ.

Confira-se o precedente referenciado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp

*1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, **consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes**". (...) (AgRg no AREsp nº 768.400/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.11.2015) – n.d..*

E, a posição do STF deve ser adotado, não sendo justificável a aplicação de entendimento anterior de imprescritibilidade, com suporte nos arts. 23 e 24, da LINDB, que não se sobrepõem à regra do art. 927, do CPC, sendo obrigatório que os Juízes e Tribunais observem os precedentes do STJ e STF.

Ademais, a questão dos autos, referente ao reconhecimento da prescrição, à luz do atual entendimento do STF acerca art. 37, § 5º, da CF (ilícito civil), não se trata de norma de conteúdo indeterminado, muito menos se refere à revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

Assim, deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto-lei 20.910/32. E como os fatos trazidos pelo Autor se referem ao ano de 1991, é nítido que a presente demanda foi atingida pela prescrição, já que proposta apenas em 2001.

E, ainda que se considerasse o dito prolongamento

das irregularidades até o ano de 1993, isto não mudaria o cenário da ocorrência da prescrição.

E, conforme precedentes desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra empresa prestadora de serviços contratada pelo Município de Paranapanema para a edificação da Cadeia Pública e Delegacia de Polícia de Paranapanema em terreno pertencente ao Estado de São Paulo. Remuneração da empresa contratada na seara administrativa municipal solvida exclusivamente com recursos financeiros oriundos do convênio administrativo celebrado entre os entes federativos estadual e municipal em meados do mês de novembro de 1986, competindo ao primeiro o efetivo aporte de recursos financeiros e, ao segundo, a realização da obra pública em atenção ao cronograma físico-financeiro e orçamento estadual mediante fiscalização. Causa de pedir fundada no superfaturamento no contrato de construção de cadeia pública que gerou danos em detrimento do Estado de São Paulo, por via reflexa. Ação julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC. Manutenção que se impõe. Fatos praticados em 1987 e 1989, antes da Lei de Improbidade Administrativa. Irretroatividade. Condutas que devem ser classificadas como ilícitos civis, sujeitando-se à prescrição versada no Tema nº 666 do STF de Repercussão Geral, segundo o qual "é

prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Inaplicabilidade à espécie do Tema nº 897 de Repercussão Geral do Pretório Excelso. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000200-93.2020.8.26.0420; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Pedido julgado parcialmente procedente – Insurgência do réu Valtair Helcio da Cruz Prates – Alegação de prescrição – Cabimento – Ação que foi ajuizada tão somente com o objetivo de ver os réus condenados a ressarcir o erário – Fatos que ocorreram em 1989, antes do advento da Lei de Improbidade nº 8.429/92 – Ação ajuizada em 2014 – Aplicabilidade do Tema 897, do STF, que dispõe que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" – Tema que estabelece como condição para o reconhecimento da imprescritibilidade a prática de ato ímprobo – Impossibilidade de retroação dos efeitos da Lei 8.429/92 para abarcar atos anteriores à sua vigência – Pretensão de ressarcimento ao erário unicamente fundada em inquérito civil, no qual foram encaminhadas peças de informação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Aplicação dos Temas 899 e 666, do STF – Prescrição quinquenal – Aplicação analógica do art. 21, da Lei nº 4.717/65 – Precedentes C. STJ e TJSP – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0002609-49.2014.8.26.0459; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de ressarcimento. Extinção com resolução do mérito, nos termos do art. do 487, inciso II, do CPC, ante a ocorrência da prescrição. Tema 897/STF: Tese que apenas se aplica aos casos de prejuízo causado por atos de improbidade administrativa dolosos. Em se tratando de ilícito civil, incide a prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Atos atribuídos ao réu que apenas poderiam ser considerados como ilícito civil, aplicando-se, a tese firmada no julgamento do Tema nº 666 do STF: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Reconhecimento da prescrição mantido. Honorários advocatícios. Fixação nos pisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa. Honorários advocatícios. Impossibilidade de apreciação equitativa. Tema 1076/STJ. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0015764-47.2012.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

É o que basta como razão de decidir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, na forma do art. 487, II, do CPC.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator